LEI Nº 1.972/2010

Dispõe sobre obrigações dos munícipes no combate às doenças epidemiológicas e dá outras providências administrativo-fiscais

A Câmara Municipal de Piumhi aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Secretaria Municipal de Saúde, por seus Órgãos e Agentes competentes, fiscalizará todas as edificações urbanas e rurais, visando o combate aos focos e criadouros do mosquito Aedes Aegypti.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI 15/DEZ/2010 08:37 000607

Art. 2º. As autoridades responsáveis e seus Agentes, no exercício de suas atribuições legais, deverão adotar e fiscalizar as seguintes normas e procedimentos:

I - O proprietário, possuidor, ocupante ou responsável por imóvel ou estabelecimento, público ou particular, deverá preservar suas dependências e todos seus cômodos e respectivos bens, utensílios e objetos como aparelhos, produtos, recipientes, vasos, plantas, e tudo mais que os guarnecem, sem acúmulo de água.

II - Na fiscalização dessa norma, serão observados os seguintes critérios e condutas:

a) Resíduos sólidos provenientes da coleta municipal receberão tratamento de acordo com as normas técnicas vigentes.

b) Caixas d'água e similares devem permanecer cobertas e seus sistemas de drenagem ("ladrão") vedados de modo a impedir depósito de larvas e proliferação de insetos.

c) Espelhos d'água, fontes, chafarizes, piscinas e similares sem recirculação deverão ser totalmente drenados e limpos semanalmente.

d) Depósitos de pneus, aparelhos e maquinários de construção, ferro-velho, peças e produtos de desmanches em geral deverão ser protegidos de modo eficaz a impedir acúmulo de água.

e) Lajes de prédios em geral, especialmente nas construções, calhas, caneletas, vasos sanitários, ralos, cisternas e similares deverão ser protegidos ou vedados de modo eficaz, a impedir acúmulo de água. Os sistemas de drenagem deverão estar sempre limpos e desobstruídos.

f) Vasos ornamentais, em residências, parques, igrejas, empresas e residências, locais públicos ou privados, deverão ter sua água renovada semanalmente, ou substituída por areia grossa úmida. Nos cemitérios não será permitido conservar água em vasos e similares.

g) Nas atividades quem impliquem depósito de água, seus responsáveis deverão adotar medidas preventivas de combate às doenças epidemiológicas, atendidas as regras determinadas nesta lei.

III - São solidariamente responsáveis os proprietários, locatários, possuidores a qualquer título e administradores de imóveis em geral, para efeito de cumprimento desta Lei e aplicação das penalidades administrativo-fiscais.

Art. 3º. Na fiscalização realizada pelos Agentes da Vigilância Epidemiológica, se for verificada a presença de foco ou criadouro do

mosquito Aedes Aegypti, ou ainda se for obstruída a devida fiscalização, estes adotarão as seguintes providências:

I - Advertência através de notificação do responsável, constando a situação do local e as providências a serem tomadas, com prazo de 10 (dez) dias para regularizar a situação.

II - Retornando o Agente da Vigilância Epidemiológica ao local e constatando que não foram tomadas as providências cabíveis, será lavrada autuação já constando a classificação da infração e sua respectiva multa, conforme art. 4º desta Lei.

III - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. A forma de notificação e autuação obedecerá o seguinte:

I - Pessoalmente, se for possível;

II - por carta registrada, se estiver ausente.

Art. 4º. Na aplicação das multas serão atendidos os critérios, classificação e tabela seguintes:

CLASSIFICAÇÃO	RESIDÊNCIAS (UPFP)	ESTABELECIMENOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS (UPFP)
Leve Presença de criadouros de pequeno porte em número de 1 a 3.	**01**	**02**
Moderada - Presença de um ou mais criadouros de médio porte;	**02**	**03**
Presença de mais de três criadouros de pequeno porte.		

Grave		
- Presença de um a cinco criadouros de grande porte;	**03**	**04**
Gravíssima		
- Presença de mais de cinco criadouros de grande porte;	**04**	**05**
- Impedimento ao acesso de servidor público a serviço da Vigilância Epidemiológica.		

Conceitos

Criadouro:	Recipiente contendo água, ovo, larva ou pupa do mosquito de gênero Aedes.
Criadouro de pequeno porte:	Lata, garrafa, balde, bacia, vaso de planta e prato de vaso de planta, materiais inservíveis com capacidade total até 20 litros.
Criadouro de médio porte:	Pneus (exceto pneus de caminhões e carretas), calhas, lajes, tanques e outros recipientes com capacidade máxima de 50 litros.
Criadouro de grande porte:	Pneus de caminhões e carretas, piscinas, tonéis, caixas d'água, ligadas ou não a rede com capacidade de 50 litros.

Art. 5º. Nos casos de lotes abandonados, quando não atendida a notificação constante do art. 2º da Lei 1.649/2005, os serviços de limpeza serão executados diretamente pelo Município, ficando os responsáveis obrigados ao pagamento da despesa, conforme dispõe o art. 3º da mesma.

Parágrafo Único. Os Agentes da Vigilância Epidemiológica constatando qualquer irregularidade quanto a manutenção da higiene e limpeza do lote, ficam obrigados a comunicar o Poder Executivo através de ofício.

Art. 6º. O Município promoverá ampla campanha de conscientização visando imediato e eficaz cumprimento da legislação pela população.

Art. 7º. Métodos e produtos destinados ao combate de transmissores de doenças como dengue e febre amarela, respeitarão as normas básicas de segurança e de proteção ao meio-ambiente, inclusive com monitoramento dos aplicadores e manipuladores de inseticidas, submetidos periodicamente a exames clínicos e de toxicologia.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piumhi, 02 de dezembro de 2010

ARLINDO BARBOSA NETO
PREFEITO MUNICIPAL